

# ***A Suprema Côrte dos Estados Unidos da América***

*Prof. Geraldo Ataliba*

Livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Católica de São Paulo.

As instituições político-jurídicas da União Americana revolucionaram as teorias de governo e causaram o mais amplo e vigoroso impacto de que já se teve notícia, nesta matéria, em todo o mundo.

De sua notável experiência, sem dúvida alguma a mais feliz, a mais rica e grandiosa, foi o papel e a estrutura atribuídos ao poder judiciário. Ao desempenho dos *justices* responsáveis pela modelagem do seu órgão máximo, a Suprema Côrte, devem, não só a União Americana, mas todo o mundo ocidental, uma das realizações culturais mais fecundas e preñes de frutos salutares.

Procuraremos sintetizar, nestas linhas, o perfil jurídico desta magna instituição da democracia, pedra angular do estado constitucional e de direito.

A Suprema Côrte foi criada pelo artigo III, secção I da Constituição de 1787, que dispõe que “o poder judiciário dos Estados Unidos será investido numa Suprema Côrte e em tantos tribunais inferiores quantos o Congresso, ulteriormente, ordene e estabeleça”.

Sua estruturação foi dada pela “Lei do Judiciário” (*Judiciary Act*) de setembro de 1789, instalando-se a Côrte em fevereiro de 1790.

É composto o referido Tribunal por um presidente (*Chief Justice of United States*) e tantos juizes (*Associate Justices*) quantos sejam estabelecidos pelo Congresso.

Por lei de 25 de junho de 1948, compõe-se, atualmente, de oito membros a Suprema Côrte, além de seu presidente. O poder de designar os juizes cabe ao presidente dos Estados Unidos, com aprovação do Congresso. Reza o art. III, secção 1.<sup>a</sup>, da Constituição que “os Juizes da Suprema Côrte e tribunais infe-

riores serão mantidos "enquanto bem servirem" (*shall hold their offices during good behavior*) e terão, em tempos determinados, compensação por seus serviços, a qual não poderá ser reduzida, enquanto no cargo" (irredutibilidade de vencimentos).

Os funcionários do órgão de cúpula da Justiça norte-americana são nomeados pelo próprio Tribunal.

O *quorum* necessário para o funcionamento do Tribunal é de seis membros. Ele aprecia 2.500 casos por período (este tem início em outubro e se encerra por volta dos meados de junho do ano subsequente).

De acôrdo com o art. III, seção 2, "o Poder Judiciário estende-se a todos os casos, em direito e equidade, levantados sob esta Constituição, as leis dos Estados Unidos e tratados internacionais".

Estende-se sua jurisdição, também, "a todos os casos que digam respeito a embaixadores, outros ministros públicos e cônsules: — aos casos do Almirantado e jurisdição marítima; — a controvérsias nas quais os Estados Unidos sejam parte: — a controvérsias entre dois ou mais Estados; — entre um Estado e cidadão de outro Estado; — entre cidadãos de diferentes Estados; — entre cidadãos do mesmo Estado pleiteando terras de concessão de Estados diferentes; — e entre um Estado, ou seu cidadão, e Estados estrangeiros, seus cidadãos ou súditos".

Cuidando de competência originária do Tribunal, diz o texto "em todos os casos referentes a Embaixadores e diplomatas em geral e nos quais um Estado seja parte, a Suprema Côrte terá jurisdição originária. Nos demais casos mencionados, terá jurisdição de apelação, de direito e de fato, com as exceções e na forma de lei do Congresso".

O Congresso, de vez em quando, tem conferido a este Tribunal a faculdade de ditar normas processuais a serem observadas pelos Tribunais inferiores federais.

Os traços essenciais de sua estrutura, bem como os princípios que determinaram a fixação de sua competência têm sido copiados pelas Constituições dos países que adotaram as instituições republicanas de estilo norte-americano.

As condições de independência, prestígio e eficiência, que permitiram à Suprema Côrte desempenhar seu papel fundamental na história das instituições americanas, foram aprimoradas e buriladas, no curso de sua longa existência, como baluarte do sistema jurídico norte-americano.

No seu século e meio de funcionamento, a Côrte tem apreciado as mais decisivas controvérsias sobre o alcance do direito federal, a latitude do poder governamental, a harmonia entre os órgãos federais e o equilíbrio entre os Estados, ou entre estes e a União.

A partir de MARSHALL, os juizes da Suprema Côrte têm se projetado na admiração e conceito de todos os povos civilizados. Suas opiniões, impulsionando a ação do Tribunal, têm provocado — por sua profundidade, impor-

tância e acatamento — impactos decisivos para o direito constitucional modelo, que é o norte-americano.

Foi da genial pena de MARSHALL que saiu a teoria da inconstitucionalidade das leis — tal como a vemos formulada em seus moldes clássicos — e consequente efeito jurídico inibitório de sua força vinculante (caso MARBURY v. MADISON). Consequência da aceitação desta teoria é a ênfase que se põe nos poderes verdadeiramente inéditos e grandiosos do órgão vertical do judiciário; tal é o alcance desta tese, que de então em diante se reconhece à Suprema Corte o poder de negar aplicação às leis inconstitucionais. Com a afirmação da possibilidade da revisão judicial dos atos do Congresso, ficou devidamente equacionada a mecânica de *cheks and balances*, até então mera concepção teórica.

O princípio federal, por sua vez, é pela primeira vez fixado em seus contornos e consequências, em importante caso de aplicação prática (Mc Cullock v. Maryland) decidido pela Corte Suprema, à luz dos ensinamentos de MARSHALL.

Em matéria de cotêjo entre direitos individuais e poder de polícia, no estado constitucional, o constitucionalismo americano muito deve às linhas gerais traçadas por outro grande juiz, HOLMES, que expressou com notável fidelidade a teoria constitucional autêntica (SCHENCK v. UNITED STATES).

Antecipando-se de muitas décadas à discussão do tormentoso problema da conciliação da necessidade de um poder executivo forte, com padrões políticos constitucionais e democráticos, a Suprema Corte mais uma vez assegurou a liderança dos Estados Unidos definindo os princípios cardeais do presidencialismo (caso MYERS v. U.S.), sob a orientação esclarecida de TAFT, um de seus maiores juízes.

Com HUGHES à frente, o Tribunal fixou definitivamente a solução constitucional para os casos de conflito entre os poderes de emergência, em situações de calamidade pública, e os direitos fundamentais do cidadão, exatamente no início de NEW DEAL (Sociedade de Crédito e Construções v. BLAISDELL).

Com BLACK, precisa a latitude da garantia do *due process of law*, de que cuida a 14ª emenda, em relação a todos os cidadãos, sem distinção de raça, cor, credo etc. (COURTS v. FLORIDA).

Por fim — traço complementar da moderna evolução do funcionamento harmônico dos três poderes — a questão da exata determinação da faculdade do Congresso de compelir pessoas a deporem em comissões de inquérito é dirimida de acordo com os cânones constitucionais implícitos e em consonância com as mais modernas tendências manifestadas pelos mais avançados doutrinadores. Ao juiz WARREN, justamente lembrado como continuador de LEARNED HAND, incumbiu liderar a Corte nesta oportunidade (WATKINS v. U.S.).

Dêste rápido e sintético enunciado bem se vê que correspondeu plenamente à Suprema Corte às expectativas dos “pais da pátria”, que dela fizeram depositária de seus mais lídimos anseios e esplêndidos sonhos.

Dela se pode dizer que superou a expectativa da HAMILTON, MADISON, JEFFERSON e JAY, quando a compararam ao templo de Delfos, donde os anfitriões custodiavam as riquezas sagradas da Confederação, julgavam e puniam os que atentavam contra a sacra união dos povos helênicos ou seus direitos.

Não foi pacífica e tranqüila a afirmação do Tribunal Supremo norte-americano. Desde suas primeiras decisões, passando pela crise gerada pela guerra de secessão, até os vigorosos protestos do grande FRANKFURTER contra os que ainda (1924) negavam ao Judiciário o poder de repelir as leis contrastantes com a Constituição, chegou a Suprema Corte à crise institucional do período ROOSEVELT arrastando um árduo e pesado fardo de incompreensões, tentativas de envolvimento político mesquinho e outras conseqüências de frustrações e desgostos que sua atuação independente e ativa muitas vezes causou.

Ao longo de sua tormentosa história a Corte Suprema viveu, sem hiatos, vicissitudes que apaixonaram o país e seus admiradores do mundo inteiro, episódios que a fortaleceram e a fizeram crescer no respeito do povo.

O professor ALAN F. WESTIN, da Universidade de Columbia (N.Y.) assim sintetiza os períodos críticos da vida da instituição, que se preservou sempre a pedra angular do constitucionalismo norte-americano:

- |                     |   |
|---------------------|---|
| De 1800 a 1825      | os alarmes Jeffersonianos sôbre as decisões "centralizantes" da Corte de MARSHALL.  |
| De 1825 a 1850      | os protestos Jacksonianos e os primórdios da questão abolicionista nos tribunais federais.  |
| De 1850 a 1875      | o ruidoso caso DRED SCOTT, em 1857, e a disputa, em 1860, entre os republicanos radicais e a Corte sôbre problemas da Guerra e da Reconstrução.   |
| De 1875 a 1900      | os protestos dos agricultores populistas e os primeiros movimentos trabalhistas contra as "tendências corporativistas" do Judiciário Federal; 1896, uma das quatro campanhas para a presidência que fizeram do problema da Corte um problema central. |
| De 1900 a 1925      | intensificam-se os ataques às doutrinas econômicas da Suprema Corte, e tanto 1912 como 1924, assinalam movimentos em prol da formação de um terceiro partido destinado a combater as exorbitâncias da Corte.  |
| De 1925 a 1950      | a luta do NEW DEAL contra "os nove anciãos".  |
| De 1950 ao presente | a crise de 1957-1960, quando os sulistas, baluartes da segurança interna, e alguns grupos de negócios combateram o tendencionismo da Corte nas decisões envolvendo a liberdade e a igualdade.   |